

RESOLUÇÃO ARSAMB Nº 010/2025

De 30 de julho de 2025.

Dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Ambiental de Minas Gerais – ARSAMB.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MINAS GERAIS - ARSAMB, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso III do art. 26 do Estatuto Social da ARSAMB, bem como do inciso III da Cláusula Trigésima Segunda do seu Protocolo de Intenções, e no art. 22, inciso IV, da Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007; e no art. 2º, inciso II, in fine do Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e;

CONSIDERANDO

Que a Agência Reguladora ARSAMB é associação pública, constituída na forma de Consórcio Público de direto público interno, de natureza autárquica em regime especial, integrante da administração indireta de todos os municípios consorciados, criada em conformidade com a Lei federal nº 11.107/2025 (Lei dos Consórcios Públicos), para atender as exigências da Lei federal nº 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico);

Que compete à ARSAMB regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios consorciados, em conformidade com as normas federais, estaduais, municipais e as diretrizes da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei federal nº 14.026/2020, estabelece a obrigatoriedade de observância das normas de referência editadas pela ANA, com vistas à padronização, eficiência e segurança jurídica nos contratos de prestação de serviços de saneamento básico;

Que a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA editou, em 15 de janeiro de 2024, a Norma de Referência nº 5/2024, estabelecendo diretrizes para a elaboração e utilização de matrizes de riscos nos contratos de concessão e parcerias público-privadas (PPP) no setor de saneamento básico, instrumento essencial para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos; e

Que, conforme a Norma nº 5/2024, a matriz de riscos deve ser clara, objetiva e compatível com as cláusulas contratuais, facilitando a gestão de riscos e garantindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, competindo à ARSAMB zelar pela sua adequada aplicação no âmbito dos municípios consorciados, bem como regulamentar, no exercício de suas atribuições, os parâmetros técnicos e jurídicos necessários à incorporação da matriz de riscos nos contratos firmados após a entrada em vigor da Norma de Referência nº 5/2024;

Que o Relatório de Análise de Impacto Regulatório da ARSAMB nº 02/2025 apresentou detalhamento das alternativas regulatórias para cumprimento dos objetivos relacionados à adoção da Norma de Referência nº 05/2024;

Que a ARSAMB promoveu a participação social para colher críticas e sugestões de aperfeiçoamento do presente normativo por meio da Tomada de Subsídios nº 02/2025, da Consulta Pública nº 03/2025;

Que foram atendidos os requisitos formais e legais para edição do presente normativo, a Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARSAMB, reunida em 30 de julho de 2025,

RESOLVE:

Estabelecer normativo sobre critérios mínimos às matrizes de riscos nos contratos de concessão e parcerias público-privadas para a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela ARSAMB.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução trata da matriz de riscos dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, firmados entre o prestador de serviço e o titular do serviço público ou quem exerça a titularidade, em caso de prestação regionalizada, e aplica-se somente a contratos futuros.

Parágrafo único. Considera-se matriz de riscos a cláusula, podendo remeter a anexo do contrato, que define a repartição objetiva de riscos entre as partes, para arcar com as consequências de eventos supervenientes à contratação que afetem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – matriz de riscos: cláusula, podendo remeter a anexo do contrato, que define a repartição objetiva de riscos entre as partes, para arcar com as consequências de eventos supervenientes à contratação que afetem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

II – bens reversíveis: bens móveis e imóveis vinculados à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário objeto do contrato, sejam os submetidos à gestão do prestador na assunção dos serviços ou, sejam os adquiridos, recebidos ou produzidos ao longo da execução do contrato, e que deverão ser revertidos ao(s) titular(es), em adequadas condições de operação.

III – reequilíbrio econômico-financeiro: ajuste contratual realizado para restabelecer o equilíbrio entre as partes, em decorrência de eventos imprevistos que alterem significativamente os custos ou receitas do contrato.

IV – risco: evento ou situação cuja possibilidade de ocorrência é conhecida, que possa afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, podendo ser imprevisto ou não controlado pelas partes.

V – eventos supervenientes: situações imprevistas ou extraordinárias que surgem após a assinatura do contrato e impactam seu equilíbrio econômico-financeiro.

VI – área de concessão: área geográfica definida em contrato ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário

CAPÍTULO III DA MATRIZ DE RISCOS NOS CONTRATOS LICITADOS APÓS A APROVAÇÃO DA NORMA DE REFERÊNCIA Nº 5/2024 DA ANA

Seção I Dos futuros Editais e Contratos

Art. 3º Os editais de licitação e contratos de concessão para prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário publicados após a vigência desta resolução deverão:

I – prever a distribuição objetiva dos riscos, devendo a sua alocação observar as diretrizes desta Norma de Referência e os regulamentos da entidade reguladora infranacional, quando houver;

II – incluir a relação de riscos a serem segurados para fins de elaboração das propostas pelos licitantes; e

III – prever que os riscos residuais poderão ensejar reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 4º A matriz de riscos para contratos futuros deverá, preferencialmente, ser detalhada em anexo do contrato, com referência nas disposições contratuais.

Seção II

Parâmetros para a construção da matriz de riscos para futuros contratos de concessão e PPP

Art. 5º A matriz de riscos deve conter listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro, e deve ser compatível com as cláusulas de direitos e obrigações das partes.

§ 1º A descrição dos riscos na matriz deve ser objetiva, exata, clara e suficiente para a sua caracterização.

§ 2º A matriz de riscos não deverá conter disposições que possam ser tratadas em outras cláusulas contratuais, como sanções e penalidades, direitos e obrigações das partes e extinção antecipada do contrato.

§ 3º Na hipótese de divergência técnica entre a ARSAMB e o prestador sobre a efetiva materialização do risco ou sobre o cálculo do reequilíbrio, as partes poderão submeter a controvérsia à mediação técnica ou arbitragem, observados os regulamentos específicos da Agência e as previsões contratuais, sem prejuízo da continuidade da prestação dos serviços.

Art. 6º Os riscos da prestação devem ser alocados de forma objetiva ao titular do serviço, ao prestador ou devem ser indicados como compartilhados, conforme definições expostas na Norma de Referência nº 5/2024 da ANA, evitando-se a alocação genérica e indistinta.

Art. 7º A parte sobre quem recai o risco será responsável por arcar com suas consequências econômico-financeiras.

Art. 8º Os riscos alocados ao titular do serviço e os compartilhados poderão ensejar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que resultem, comprovadamente, em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador de serviço, conforme análise conduzida pela entidade reguladora infranacional, devidamente motivada, justificada e conforme a repartição de riscos prevista na matriz anexa ao contrato.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 9º As demais disposições sobre o tema contidas na Norma de Referência nº 5/2024 da ANA complementam os comandos expostos no presente capítulo.

Art. 10. Contratos de Concessão e PPP vigentes, podem, se houver concordância entre as partes, alterar ou incorporar determinações relacionadas à Matriz de Riscos contidas na Norma de Referência nº 5/2024, condicionadas à celebração de termo aditivo e respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 11. Contratos de Concessão e PPP licitados após a vigência desta norma, caso estejam em desacordo com as definições de riscos expostas na Norma de Referência nº 5/2024, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e no Anexo I desta Resolução não poderão, por este fator, ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 12. Para a comprovação da adoção da Norma de Referência nº 5/2024 da ANA, para além dos comandos expostos no presente capítulo, a ARSAMB deverá enviar à ANA relação dos contratos regulados que estejam em consonância com a Norma de Referência nº 5/2024 e com o disposto neste capítulo, ou que estejam de acordo com seus procedimentos de alteração.

CAPÍTULO V

DA MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA E DOS PROCEDIMENTOS PARA SUA ALTERAÇÃO

Art. 13. O rol de riscos da matriz proposta no Anexo I não é exaustivo, podendo ser ampliado pela ARSAMB, mediante ato normativo, bem como pelo titular do serviço, no processo licitatório, desde que os novos riscos não conflitem com os riscos ali propostos.

Parágrafo único. A inserção de novos riscos na matriz proposta pelo titular na fase a que se refere o caput não requer os procedimentos de alteração previstos nesta Resolução.

Art. 14. Os procedimentos para a alteração da matriz de riscos proposta deverão observar as diretrizes previstas nesta Resolução.

Art. 15. A matriz de riscos padronizada poderá ser revista ordinariamente pela ARSAMB a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em conjunto com as Revisões Tarifárias Periódicas, visando à sua atualização frente a novas tecnologias, alterações legislativas, mudanças climáticas ou alterações no perfil dos sistemas regulados.

Art. 16. A alteração, pela ARSAMB da matriz de riscos proposta no Anexo I, no que se refere à descrição ou alocação ali apresentadas, deverá ser justificada em Análise de Impacto Regulatório ou estudo congênere, no processo administrativo de elaboração do ato normativo.

§1º A alteração a que se refere o caput não necessita da aprovação de nenhum órgão ou entidade pública.

§2º O processo de justificação deverá observar normas aplicáveis de participação social.

Art. 17. É facultado ao titular do serviço, durante a fase de planejamento da contratação, alterar a descrição ou alocação dos riscos propostas nesta Resolução, devendo, para tanto, solicitar aprovação da ARSAMB.

§1º A solicitação de alteração deverá ser motivada e a manifestação formal da ARSAMB deve ser incluída nos autos do processo licitatório.

§2º A manifestação a que se refere o caput deve ser conclusiva, deferindo ou indeferindo a alteração proposta, podendo o deferimento ocorrer com ressalvas.

§3º A manifestação da ARSAMB terá caráter vinculante.

Art. 18. A ARSAMB terá prazo de 45 dias, prorrogável por igual período, a partir do recebimento do pedido de aprovação, para se manifestar.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, não havendo manifestação, será considerado o deferimento tácito do pedido.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A ARSAMB poderá, no que couber, utilizar os preceitos desta Resolução na regulação tarifária da prestação direta, a fim de avaliar o repasse de custos imprevistos para a tarifa.

Art. 20. Os contratos existentes licitados deverão observar a alocação de riscos prevista no contrato, podendo esta Resolução ser utilizada como parâmetro.

§2º Eventual alteração da alocação de riscos inicialmente prevista nos contratos existentes licitados somente será considerada válida e eficaz após celebração de termo aditivo, mediante comum acordo entre as partes.

§3º A ARSAMB fomentará a celebração de termos aditivos aos contratos vigentes para incorporação da matriz de riscos prevista nesta Resolução, podendo estabelecer ritos prioritários nos processos de reequilíbrio econômico-financeiro para os prestadores que aderirem à padronização.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,



ALBSON ALVARENGA
Diretor Geral da ARSAMB
DIRETORIA COLEGIADA

ANEXO I

MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCUÇÃO	
			TITULAR	PRESTADOR

Riscos governamentais/ administrativos	1	Inobservância dos prazos previstos para obtenção, renovação de licenças, autorizações ou quaisquer atos públicos de liberação, por parte do órgão ou entidade pública responsável pela emissão do ato.	X	
	2	Atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas, parcelamento e regularização de registro dos imóveis, ou ainda, de autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à prestação dos serviços, imputado ao titular do serviço.	X	
Riscos patrimoniais	3	Vícios ocultos nos bens reversíveis, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem, identificados em até 12 meses, após a efetiva transmissão da responsabilidade.	X	
	4	Atraso, imputado ao prestador, na condução dos procedimentos de desapropriação, nos termos do contrato, após a publicação dos respectivos decretos, referente às áreas necessárias à prestação dos serviços que tenham sido disponibilizadas livres e desembaraçadas pelo titular do serviço ao prestador.		X

	5	Roubo, furto, perda ou qualquer tipo de dano causado aos bens vinculados, enquanto estiverem afetados aos serviços ou que, quando desafetados, ainda não tenham sido formalmente devolvidos ao titular do serviço.		X
Riscos de demanda	6	Variação, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo; ou da alteração da composição de usuários, desde que não decorrentes dos riscos previstos como fato do príncipe ou fato da Administração, desta matriz de riscos.		X
	7	Variação, para mais ou para menos, superior 5% (cinco por cento), ou outro percentual definido em contrato, conforme previsto em contrato, na proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ou isentas de pagamento, em relação ao total das economias ativas existentes.	X	
Riscos sociais	8	Ocorrência de manifestações sociais ou greves de trabalhadores, independentemente do setor, incluindo os agentes públicos do titular do serviço,	X	

		que afetem a prestação dos serviços.		
	9	Ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados do prestador que afetem a prestação dos serviços, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionadas ao prestador ou às subcontratadas, exceto aquelas consideradas ilegais pelo Poder Judiciário.		X
Riscos econômico-financeiros	10	Variação de custos decorrente de dissídio, acordo ou convenção coletiva, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluídas aquelas relacionadas às empresas subcontratadas.		X
	11	Variação da taxa básica de juros que afete a execução do contrato.		X
	12	Variação da taxa de câmbio que afete a execução do contrato.		X
	13	Indisponibilidade de financiamentos ou variação do custo de capital que afete a execução do contrato.		X
Risco arqueológico	14	Descoberta fortuita de elementos de interesse arqueológico, histórico ou		X

		artístico que afete a execução do contrato.		
Riscos do negócio	15	Não efetivação das receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, esperadas pelo prestador de serviço.		X
	16	Impedimentos ou atrasos à transferência da prestação do serviço para o novo prestador, em razão de fatos não imputados a ele, que afetem a execução do contrato.	X	
	17	Indisponibilidade de energia elétrica que afete a execução dos serviços.		X
	18	Impactos sobre a execução do objeto do contrato decorrente de condições geológicas adversas, que causem atrasos no cronograma das obras ou acarretem custos adicionais.		X
	19	Variação dos custos de operação e manutenção do sistema, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto pelo prestador de serviço.		X
Responsabilidade por danos ambientais	20	Remediação de passivos ambientais não identificados no edital de licitação ou no contrato existente não licitado e comprovadamente anteriores ao termo de transferência do sistema.	X	

Risco Político	21	Atraso ou supressão do reajuste ou revisão da tarifa, ou da contraprestação na forma estabelecida no contrato, por fatores não imputáveis ao prestador de serviço.	X	
Risco Jurídico	22	Atrasos ou suspensões ou outras formas de obstáculo à execução do contrato em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis ao prestador.	X	
Risco Climático	23	Situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos que abastecem a área de concessão, declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, e que determine redução da vazão captada em percentual superior a 20% (vinte por cento), ou outro percentual definido no respectivo contrato de concessão, após 90 dias de restrição contínua.	X	
Responsabilidade civil	24	Danos causados a terceiros pelo prestador ou seus administradores, empregados, subcontratados, prepostos ou prestadores de serviços, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, no exercício das atividades abrangidas pelo contrato.		X
Fato do príncipe ou fato da Administração	25	Alterações urbanísticas que alterem o escopo do contrato.	X	

	26	Alteração da área de concessão em razão da transformação de áreas rurais em urbanas ou de áreas urbanas em rurais, da inclusão de áreas de expansão, da incorporação de novos municípios ou exclusão de municípios originais, estes dois últimos no caso de prestação regionalizada instituída conforme inciso VI do art. 3º da Lei 11.445/2007.	X	
	27	Alteração no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico que gere a necessidade de investimentos e custos não previstos em contrato e/ou impacte nas receitas decorrentes da prestação do serviço.	X	
Riscos de Força Maior e Caso fortuito	28	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que sejam objeto de cobertura de seguros exigidos no contrato, até o limite da cobertura contratada.		X